



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	" 140\$
A 2.ª série . . .	" 120\$
A 3.ª série . . .	" 120\$

Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Conselho de Ministros:

Approva os estatutos nos termos dos quais vai constituir-se o Banco de Fomento Nacional.

Decreto-Lei n.º 42 427:

Cria uma zona de protecção ao conjunto de instalações da Marinha no Alfeite e à futura Academia Militar, a instalar também no Alfeite, e, dentro dela, uma zona de expansão e influência dessas instalações — Revoga o Decreto-Lei n.º 41 124, excepto na parte que revogou os Decretos-Leis n.ºs 33 742 e 37 527.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Presidente

Despacho

De harmonia com o disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, o Conselho de Ministros dá a sua aprovação aos estatutos nos termos dos quais vai constituir-se o Banco de Fomento Nacional, cujo texto segue assinado pelo Ministro das Finanças.

Presidência do Conselho, 21 de Julho de 1959. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Estatutos do Banco de Fomento Nacional

TITULO I

Da Constituição do Banco de Fomento Nacional

CAPITULO I

Da denominação, sede, duração e fins

Artigo 1.º Nos termos da lei, designadamente dos Decretos-Leis n.ºs 41 403 e 41 957, respectivamente de 27 de Novembro de 1957 e de 13 de Novembro de 1958, e dos presentes estatutos, é constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação de «Banco de Fomento Nacional».

Art. 2.º O Banco é instituído por tempo indeterminado e tem a sua sede e o seu domicílio em Lisboa.

§ 1.º Poderá o Banco estabelecer na metrópole e nas províncias ultramarinas as filiais, agências ou quais-

quer outras sucursais que forem necessárias ao exercício das suas funções.

§ 2.º Independentemente da faculdade de criação das sucursais a que se refere o parágrafo anterior, o Banco poderá acordar com os institutos de crédito do Estado e com os bancos emissores a sua representação pelas respectivas filiais, agências ou outras sucursais e a utilização dos respectivos serviços.

Art. 3.º O Banco tem por objecto a prática de operações bancárias e financeiras e, em especial, a concessão de crédito a médio e a longo prazo, com vista ao desenvolvimento económico do País.

Compreende-se neste objecto:

a) A concessão de crédito industrial, predial, agrícola, exceptuado o mútuo, e pecuário;

b) A prestação de garantias ou cauções que assegurem o cumprimento de obrigações assumidas para os fins visados pelas modalidades de crédito legalmente autorizadas ao Banco;

c) A realização de operações para fins específicos de fomento, de conta e ordem do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, com capitais por elas subministrados;

d) A participação no capital de empresas constituídas ou a constituir;

e) A subscrição ou compra de obrigações emitidas por pessoas colectivas de direito público e por empresas privadas, bem como a tomada firme das respectivas emissões para a subscrição pública de todas ou parte delas;

f) Outras operações a médio ou a longo prazo cujas condições gerais hajam sido aprovadas pelo Governo, sob proposta do conselho geral do Banco.

§ 1.º Sempre que haja demora na execução de operações a médio ou a longo prazo já competentemente aprovadas, pode o Banco realizar as operações que julgue necessárias para a oportuna efectivação das entregas previstas, por antecipação do crédito aprovado.

§ 2.º As operações de crédito predial e o financiamento das autarquias locais para melhoramentos públicos só serão realizados pelo Banco relativamente ao ultramar.

Art. 4.º As operações de crédito a longo prazo realizadas pelo Banco não poderão exceder o período de trinta anos.

§ 1.º Os prazos das operações contam-se a partir da data em que a operação tiver início de execução.

§ 2.º Tratando-se de operações reembolsáveis por via de amortização, o prazo a considerar é o que decorrer desde a data referida no parágrafo anterior até ao vencimento da última amortização contratual.

Art. 5.º Na elaboração do seu plano anual de financiamento o Banco deverá considerar a escala de prioridades dos investimentos definida anualmente pelo Conselho Económico.

Art. 6.º Além da assistência financeira referida no artigo 3.º, inclui-se no objecto do Banco, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, a realização de estudos técnico-económicos que possibilitem a orientação dos investimentos e a elaboração de programas de desenvolvimento ou possam conduzir ao esclarecimento dos problemas que afectem determinado sector ou ramo especial da actividade económica.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e outros recursos

Art. 7.º O capital do Banco, que se encontra integralmente subscrito, é de 1 000 000 de contos e constituído pela seguinte forma:

- a) 450 000 contos em valores representativos dos capitais próprios do Fundo de Fomento Nacional;
- b) 160 000 contos subscritos pela Fazenda Pública;
- c) 40 000 contos subscritos em partes iguais pelas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique;
- d) 75 000 contos em valores representativos dos capitais do Banco de Angola investidos em operações do departamento de fomento;

e) Os restantes 275 000 contos representativos de acções subscritas por instituições de crédito e por outras pessoas singulares ou colectivas de direito privado.

§ único. As importâncias referidas nas alíneas a), b) e c) constituem a subscrição do Estado.

Art. 8.º O capital social é representado por um milhão de acções do valor nominal de 1.000\$ cada uma, as quais poderão ser nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis, de acordo com a lei, à custa do respectivo accionista, sem prejuízo do disposto no § 2.º deste artigo, e serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

§ 1.º As acções transmitem-se pelas formas previstas na lei, mas a sua propriedade e transmissão só serão reconhecidas pelo Banco quanto aos títulos ao portador pela sua apresentação e relativamente aos títulos nominativos pelo seu averbamento no livro de registo respectivo e desde a data em que o mesmo tiver sido efectuado.

§ 2.º O Banco terá, pelo menos, 60 por cento do seu capital representado em acções nominativas averbadas a pessoas nacionais, de acordo com o disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957.

§ 3.º As acções correspondentes à parte do capital subscrita pelo Estado serão normalmente representadas por um único certificado, passado em favor do Tesouro Público português, descrevendo-se nele a quantidade das acções e mencionando-se os respectivos números. O certificado representará títulos nominativos e poderá ser, a pedido da Fazenda Pública, desdobrado em outro ou outros certificados com a mesma natureza ou convertido total ou parcialmente nas acções representadas.

§ 4.º Poderão igualmente ser representadas por certificados passados em condições análogas às previstas no parágrafo anterior as acções pertencentes às províncias ultramarinas e aos bancos emissores.

Art. 9.º Cada acção dá direito a uma parte proporcional e igual na divisão dos lucros e, em caso de liquidação, na partilha do remanescente do activo, depois de pago o passivo.

§ único. Pertencendo a propriedade da acção a duas ou mais pessoas, poderão estas receber conjuntamente os dividendos, mas o exercício dos demais direitos sociais caberá àquele dos comproprietários que, por acordo de todos, haja sido designado para o efeito.

Art. 10.º Os accionistas do Banco terão sempre preferência na subscrição de novas acções emitidas em

consequência de aumento de capital, na proporção das acções que possuírem e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho geral.

§ único. Se o domínio das acções estiver dividido em usufruto e propriedade, o direito de preferência pertencerá ao titular da propriedade.

Art. 11.º Os accionistas que não pagarem no seu vencimento as prestações das acções que subscreverem serão responsáveis pelos juros de mora, calculados à taxa de desconto do Banco de Portugal e contados desde o vencimento da prestação, independentemente de qualquer interpelação.

§ 1.º O Banco poderá mandar vender em hasta pública, por intermédio de corretor oficial e com dispensa de formalidades judiciais, as acções subscritas por qualquer accionista que, decorrido um mês sobre o vencimento da prestação chamada, não tiver satisfeito a sua importância.

§ 2.º Verificando-se a hipótese prevista no parágrafo anterior, o produto das acções vendidas, líquido de todas as despesas e da importância em dívida ao Banco, será posto à disposição do accionista remisso; se o produto da venda não chegar para pagar o crédito do Banco e despesas, o accionista continuará a responder pela diferença.

§ 3.º Os accionistas que nas emissões a realizar não pagarem, dentro do prazo marcado, qualquer das prestações exigidas perderão, a favor do Banco, todo o direito ao depósito efectuado no acto da subscrição e continuarão a ser responsáveis pelo montante das acções que tiverem subscrito.

§ 4.º No caso de não ter sido paga qualquer prestação vencida, o direito ao dividendo e o de voto ficam suspensos até integral liquidação das importâncias em dívida.

Art. 12.º Para o financiamento das operações compreendidas no seu objecto poderá o Banco, além da utilização do seu capital e fundo de reserva legal:

- a) Emitir obrigações a médio e a longo prazo;
- b) Aceitar depósitos a prazo superior a um ano, feitos pelo Tesouro Público, por institutos públicos, por organismos de coordenação económica ou corporativos, por instituições de crédito ou por particulares;
- c) Realizar com institutos de crédito internacionais ou com institutos de crédito do Estado, nos termos do § único do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, ou ainda com bancos comerciais ou estabelecimentos especiais de crédito, quaisquer contratos ou operações, de natureza cambiária ou não, adequados à obtenção de fundos;
- d) Receber do Estado, para fins específicos de fomento, empréstimos e suprimentos, em aplicação do produto da emissão de obrigações da dívida pública, de promissórias de fomento nacional ou de outras disponibilidades de tesouraria;
- e) Receber das províncias ultramarinas, a título de suprimento e nas condições e termos que com elas acordar, para os mesmos fins da alínea antecedente, quaisquer importâncias;
- f) Receber do Estado, nas condições e termos que com ele ajustar, quaisquer quantias especialmente destinadas à realização, por conta e ordem do Estado, de operações compreendidas no artigo 3.º;
- g) Receber das províncias ultramarinas, através dos respectivos bancos emissores, nas condições e termos em que com elas convier, quaisquer importâncias destinadas à realização nos seus territórios de alguma das sobreditas operações de conta e ordem da respectiva província que se mostrem superiormente autorizadas;
- h) Utilizar fundos provenientes de empréstimos em conta corrente concedidos pelos bancos emissores, nas condições a estipular com os mesmos bancos;

i) Receber quaisquer outros rendimentos ou recursos que legalmente lhe sejam atribuídos.

§ único. O conselho geral determinará a que espécie de operações serão aplicados, além do capital e fundo de reserva legal, os recursos referidos neste artigo que, por sua natureza ou origem, não tenham uma atribuição específica.

Art. 13.º Sempre que o julgar necessário, o Banco abrirá contas e constituirá e manterá depósitos à ordem ou a prazo em bancos e outras instituições de crédito domiciliados no território nacional ou estrangeiro.

CAPÍTULO III

Dos fundos de reserva e garantia e dos lucros sociais

Art. 14.º O Banco constituirá os seguintes fundos:

- a) Fundo de reserva legal;
- b) Fundo de reserva especial;
- c) Fundo de garantia.

Art. 15.º O fundo de reserva legal será formado por 10 por cento dos lucros líquidos anuais, enquanto não atingir montante igual ao do capital social.

Art. 16.º O fundo de reserva especial será formado por 5 por cento dos lucros líquidos anuais e por quaisquer outras importâncias que, sob proposta do conselho geral, lhe forem atribuídas pela assembleia geral.

§ único. O fundo de reserva especial será destinado a cobrir todas as depreciações do activo que a conta de ganhos e perdas não comportar.

Art. 17.º O fundo de garantia será formado:

- a) Por uma percentagem de todos os juros e comissões cobrados pelo Banco, nos termos que o conselho geral determinar;
- b) Pela parte dos lucros líquidos do Banco que lhe for destinada pela assembleia geral;
- c) Por quaisquer importâncias que o Governo resolva atribuir-lhe;
- d) Pelos rendimentos próprios do fundo;
- e) Pelos valores que integrarem à data da sua incorporação o fundo de garantia do crédito de fomento do Banco de Angola.

§ 1.º O fundo de garantia será exclusivamente destinado a cobrir prejuízos das operações do Banco, resultantes de dívidas reconhecidamente incobráveis ou de muito duvidosa cobrança.

§ 2.º O fundo de garantia será aplicado em títulos da dívida pública portuguesa ou em obrigações com garantia do Estado, devendo os respectivos valores figurar em rubrica especial do activo.

§ 3.º Os valores constitutivos do fundo de garantia do crédito de fomento do Banco de Angola ficarão afectadas à garantia das operações realizadas na província de Angola.

Art. 18.º Os lucros líquidos do Banco serão distribuídos pela ordem e nos termos seguintes:

- a) A importância de 10 por cento para o fundo de reserva legal, até que atinja quantitativo igual ao do capital social;
- b) A importância de 5 por cento para o fundo de reserva especial;
- c) As percentagens de 1 por cento para remuneração aos conselhos de administração e fiscal e 3 por cento como participação dos empregados;
- d) A quantia necessária para distribuir às acções um dividendo, que não poderá exceder 8 por cento;
- e) Demais aplicações determinadas pela assembleia geral, tais como reforço do fundo de garantia e outras.

§ único. A percentagem ao pessoal referida na alínea c), cuja distribuição será feita pelo conselho

de administração, atendendo aos bons serviços e méritos dos empregados, poderá, porém, ser inferior a 3 por cento durante o primeiro triénio e enquanto não estiverem completados os quadros; poderá também re-vestir, no todo ou em parte, nas condições que vierem a ser regulamentadas pelo conselho geral, sob proposta do governador e com o objectivo de associar os empregados aos interesses do próprio Banco, a forma de «títulos de trabalho».

Art. 19.º O conselho geral poderá distribuir aos accionistas, por conta do dividendo e por uma ou mais vezes, em cada ano, as quantias que, de harmonia com os resultados já apurados e os presumíveis até ao fim do exercício, não excedam a importância do lucro partilhável.

TÍTULO II

Das operações de crédito

CAPÍTULO I

Das operações a médio prazo

SECÇÃO I

Do crédito industrial

Art. 20.º As operações de crédito industrial a médio prazo serão realizadas pelo Banco com vista a facultar a empresas que tenham por objecto a exploração de indústrias em boas condições técnicas e económicas recursos financeiros, por meio de empréstimos, para as seguintes aplicações:

- a) Aquisição de equipamentos, designadamente máquinas, utensílios e material de transporte e respectivas reparações;
- b) Melhoramento de instalações fabris;
- c) Montagem de laboratórios e outras instalações tecnológicas;
- d) Transferência e instalação de mão-de-obra, incluindo a construção de edifícios para habitação;
- e) Compra de patentes, marcas e modelos de fabrico;
- f) Remição de foros e hipotecas, bem como de ónus reais e servidões;
- g) Outros investimentos relacionados directamente com o fomento industrial que, como os anteriores, se reputem, pela sua natureza, financiáveis por meio de crédito a médio prazo.

SECÇÃO II

Do crédito agrícola e pecuário

Art. 21.º As operações de crédito agrícola ou pecuário a médio prazo terão por fim exclusivo facultar, por meio de empréstimos, recursos financeiros para as seguintes aplicações:

- a) Preparação ou adaptação de terrenos para novas culturas, para pastagens ou para arborização, incluindo neste caso a aquisição de plantas;
- b) Aquisição de máquinas, utensílios e alfaias agrícolas e de material de transporte;
- c) Construção de estábulos e outras instalações para criação ou simples recolha de gados;
- d) Compra de reprodutores e outros animais, com o fim de intensificar ou melhorar a criação de gados;
- e) Transferência e instalação de mão-de-obra, incluindo a construção de edifícios para habitação;
- f) Construção de instalações para recolha, transformação, beneficiação ou aproveitamento de produtos

agrícolas, florestais ou pecuários, em complemento e para uso exclusivo da exploração rural;

g) Montagem de oficinas de fabrico ou reparação de material diverso affecto à exploração agro-pecuária e construção de outras instalações tecnológicas rurais;

h) Remição de foros e hipotecas, bem como de ónus reais e servidões;

i) Outros investimentos relacionados directamente com o fomento agro-pecuário que, como os anteriores, se reputem, pela sua natureza, financiáveis por meio de crédito a médio prazo.

CAPÍTULO II

Das operações a longo prazo

SECÇÃO I

Do crédito industrial

Art. 22.º O Banco poderá conceder crédito industrial a longo prazo, mediante empréstimos, desde que concorram as seguintes condições:

1.ª Revestir a indústria, nova ou já existente, interesse para a economia nacional, ter a mesma indústria viabilidade económica e poder desenvolver-se ou reorganizar-se eficazmente;

2.ª Ser o capital próprio investido na empresa que solicitar o crédito pelo menos igual à importância do empréstimo;

3.ª Obedecer o estabelecimento fabril, existente ou projectado, aos requisitos fundamentais da indústria na época em que for pedido o crédito ou estar o mencionado estabelecimento em condições de a eles se adaptar pela aplicação do empréstimo.

§ único. Competirá ao conselho geral apreciar o interesse da indústria, quando este não esteja expressamente reconhecido por lei ou por deliberação do órgão oficial competente.

Art. 23.º Os capitais facultados pelas operações de crédito industrial a longo prazo deverão ter, de preferência, as aplicações seguintes:

a) Construção, ampliação ou transformação de instalações industriais;

b) Aquisição de novo equipamento industrial;

c) Reorganização de indústrias nos termos da legislação aplicável;

d) Outros investimentos susceptíveis de introduzir novos fabricos, reduzir os custos ou melhorar a qualidade dos produtos.

SECÇÃO II

Do crédito predial

Art. 24.º As operações de crédito predial, que serão feitas somente a longo prazo, terão por fim exclusivo facultar, por meio de empréstimos, recursos para as seguintes aplicações:

a) Construção de edifícios para habitação, incluindo as despesas de aquisição dos terrenos necessários;

b) Construção de armazéns e outras instalações de natureza comercial para conservação ou venda de produtos, incluindo as despesas de aquisição dos respectivos terrenos;

c) Quaisquer outras construções de reconhecido interesse para o fomento da actividade económica e que não estejam abrangidas nas disposições relativas ao crédito agrícola e pecuário ou ao crédito industrial.

SECÇÃO III

Do crédito agrícola

Art. 25.º As operações de crédito agrícola ou pecuária a longo prazo terão por fim exclusivo facultar, por

meio de empréstimos, recursos financeiros para as seguintes aplicações:

a) Aquisição de terras destinadas à exploração agrícola, florestal ou pecuária, desde que dela possa resultar a melhoria ou intensificação da exploração de um conjunto agrário, em especial quando permita o emparcelamento ou o parcelamento da propriedade em regiões onde a mesma se encontre excessivamente dividida ou concentrada;

b) Grandes obras de preparação ou adaptação de terrenos para novas culturas, para pastagens ou para arborização, em particular o enxugo, dessalgamento, despedramento de terrenos e correcção de solos;

c) Aproveitamentos hidroagrícolas, encanamentos e outras obras destinadas à exploração e condução de águas para adaptação de terrenos a culturas de regadio;

d) Obras permanentes de defesa dos prédios ribeirinhos contra as cheias e construção de socacos e terraços de defesa contra a erosão;

e) Construção, montagem, aperfeiçoamento, renovação total ou parcial e grandes reparações de estabelecimentos fabris que tenham por fim a transformação ou melhoramento de produtos agrícolas, silvícolas ou pecuários, em complemento e para uso exclusivo da exploração rural;

f) Grandes construções para recolha de gados, para conservação ou aproveitamento de produtos agrícolas, silvícolas ou pecuários e outros, inclusivamente urbanos, de que dependa a exploração agro-pecuária, a melhoria ou a intensificação dessa exploração;

g) Construção de instalações e aquisição de equipamentos diversos de custo elevado para a criação de gados;

h) Remição de foros e de hipotecas de grande valor que onerem propriedades rústicas, bem como de ónus reais e servidões;

i) Outros investimentos relacionados directamente com o fomento agro-pecuário que, como os anteriores, se reputem, pela sua natureza, financiáveis por meio de crédito a longo prazo.

CAPÍTULO III

Das garantias e das condições especiais dos empréstimos

Art. 26.º Os tipos de garantias que devem ser exigidas para a concessão dos empréstimos a médio prazo, bem como as condições gerais em que o conselho de administração as poderá dispensar, serão fixados pelo conselho geral.

§ único. Os títulos de crédito que poderão ser aceites em penhor, para garantia de empréstimos a médio prazo, serão os da dívida pública portuguesa e outros considerados de primeira ordem e incluídos em relação aprovada pelo conselho geral.

Art. 27.º O cumprimento das obrigações do devedor, nos empréstimos concedidos a longo prazo, será assegurado por qualquer das seguintes garantias:

1.ª Penhor de títulos da dívida pública portuguesa; 2.ª Hipoteca.

Art. 28.º O Banco, normalmente, apenas aceitará primeiras hipotecas, só admitindo a segunda hipoteca quando a primeira tiver sido constituída a seu favor.

§ único. As hipotecas relativas a prédios situados nas províncias ultramarinas só poderão ser aceites quando incidam sobre prédios em regime de propriedade perfeita ou sobre o domínio útil de prédios concedido definitivamente.

Art. 29.º Os empréstimos e todos os seus encargos serão expressos na moeda da metrópole.

§ 1.º Os capitais mutuados que se destinem a ser despendidos numa província ultramarina serão entregues ao mutuário na moeda com curso legal nessa pro-

víncia. Os que se destinem a ser investidos ou gastos na metrópole ou a ser despendidos em importações do estrangeiro serão entregues em escudos metropolitanos e sempre na metrópole.

§ 2.º O reembolso do capital e o pagamento dos encargos efectuar-se-ão nas moedas em que os capitais houverem sido mutuados e nos lugares em que estes tiverem sido postos à disposição dos mutuários, salvo sempre para estes a faculdade de pagamento do total da metrópole e em escudos metropolitanos.

§ 3.º Os montantes a pagar, quando em moeda diversa daquela em que o empréstimo e os encargos deste são expressos, serão fixados de harmonia com o câmbio que vigorar à data do pagamento.

Art. 30.º Os empréstimos feitos poderão ser utilizados em conta corrente, mas o respectivo período de utilização, quanto aos empréstimos a longo prazo, não poderá exceder os primeiros cinco anos, a contar da data em que a operação tiver sido concedida.

TÍTULO III

Das garantias a terceiros

Art. 31.º O Banco poderá prestar fianças destinadas a garantir o cumprimento de obrigações assumidas por empresas privadas quando se verificarem as condições legais e as obrigações caucionadas tenham sido assumidas para as aplicações previstas nos artigos 20.º a 25.º

§ 1.º Tratando-se de obrigações assumidas para as aplicações previstas nos artigos 20.º ou 23.º, será igualmente necessário, para a prestação da caução, que se verifiquem, conforme o caso, os requisitos exigidos no referido artigo 20.º ou no artigo 22.º

§ 2.º As fianças serão prestadas, tendo em atenção as aplicações mencionadas no presente artigo e o disposto nos artigos 20.º a 25.º, por períodos compreendidos no médio ou no longo prazo.

Art. 32.º As cauções que deverão ser exigidas para a prestação de fianças, bem como as condições em que o conselho de administração poderá dispensá-las, quando forem de médio prazo as obrigações a garantir, serão genéricamente fixadas pelo conselho geral.

Art. 33.º As cauções referidas no artigo anterior é extensivo, na parte aplicável, o disposto no § único do artigo 26.º e no artigo 28.º

Art. 34.º Sendo o Banco obrigado a pagar pelo devedor, o reembolso do capital e o pagamento das demais importâncias a satisfazer por este último àquele serão efectuados na metrópole e em escudos metropolitanos, se os mencionados capital e demais importâncias tiverem sido desembolsados em escudos metropolitanos ou numa moeda estrangeira, ou numa província ultramarina e moedas respectivas, se desembolsadas na moeda com curso legal numa destas províncias.

TÍTULO IV

Das participações financeiras e da subscrição e aquisição de obrigações de empresas privadas e de títulos da dívida pública

CAPÍTULO I

Da participação no capital de empresas

Art. 35.º O Banco só poderá participar no capital de empresas constituídas ou a constituir sob a forma de sociedade anónima e quando:

a) A empresa tiver por objecto a exploração agro-pecuária ou de indústria, nova ou já existente, de in-

teresse para a economia ou defesas nacionais ou a exploração de concessão de bens ou serviços públicos; e, além disso,

b) A participação do Banco no capital da empresa for de reconhecida conveniência para o desenvolvimento económico do País.

§ 1.º Competirá ao conselho geral do Banco a apreciação da conveniência da participação no capital, e bem assim do interesse da indústria, quando este não seja expressamente reconhecido por lei ou deliberação do órgão oficial competente.

§ 2.º As participações no capital de empresas, de harmonia com o disposto no presente artigo, não poderão exceder 25 por cento do capital social de cada empresa, sem embargo da faculdade de o Banco investir em acções de empresas que tenham distribuído regularmente dividendos os valores das suas reservas livres e de conservar em carteira, pelo prazo considerado indispensável à sua boa liquidação, os títulos adquiridos em execução de garantias das operações.

CAPÍTULO II

Da subscrição e aquisição de obrigações de empresas privadas e de títulos da dívida pública

Art. 36.º O Banco só poderá subscrever ou adquirir obrigações de empresas privadas que se encontrem nas condições exigidas para a participação no respectivo capital, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º As obrigações subscritas ou adquiridas não poderão exceder, relativamente a cada empresa, metade ou um terço da importância total das obrigações emitidas, consoante se trate ou não de títulos garantidos pelo Estado.

§ 2.º As restrições e limites estabelecidos no presente artigo não são aplicáveis no caso previsto na alínea d) do § único do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957.

Art. 37.º O Banco só poderá subscrever ou adquirir títulos de dívida pública até à importância disponível dos seus fundos de reserva e de garantia.

TÍTULO V

Da emissão de obrigações

Art. 38.º O Banco poderá emitir obrigações, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, a contar da data de emissão, por sorteio ou por compra no mercado.

Art. 39.º A emissão de obrigações far-se-á por séries globais, mediante deliberação do conselho geral e com a autorização prévia referida no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958.

§ único. Na deliberação do conselho geral fixar-se-á o valor nominal, o juro, o prazo e a forma de amortização, bem como quaisquer outras condições de emissão.

Art. 40.º A emissão de obrigações deverá ser regulada de modo que à data do fecho do balanço anual o montante das obrigações em circulação não exceda o dobro do capital social.

Art. 41.º As obrigações serão normalmente expressas em escudos metropolitanos.

§ único. O Banco poderá emitir certificados representativos das obrigações.

Art. 42.º Os títulos das obrigações poderão ser nominativos ou ao portador e com ou sem cupões. Serão assinados pelo governador ou por um dos vice-governadores e por um dos administradores e selados com o selo do Banco, podendo uma das assinaturas ser de chancela.

TITULO VI

Da assembleia geral

Art. 43.º A universalidade dos accionistas do Banco é representada pela assembleia geral.

Art. 44.º A assembleia geral compete especialmente:

1.º Eleger a respectiva mesa, os vogais electivos do conselho de administração e os membros do conselho fiscal;

2.º Apreciar o relatório anual do conselho de administração, bem como discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas e o parecer do conselho fiscal, e decidir, nos termos estatutários, sobre a aplicação do saldo dos lucros líquidos;

3.º Votar as alterações dos estatutos, para serem submetidas à aprovação do Governo;

4.º Providenciar sobre todos os demais assuntos cuja resolução lhe seja cometida por lei ou pelos estatutos.

Art. 45.º A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, que terá dois secretários, sendo todos eleitos trienalmente.

§ único. A assembleia elegerá também, para as faltas ou impedimentos do presidente e dos secretários, um vice-presidente e dois vice-secretários.

Art. 46.º As assembleias gerais serão ordinárias ou extraordinárias.

Art. 47.º A assembleia geral ordinária reunirá no princípio de cada ano, até ao último dia de Maio, para discutir e votar o balanço e mais documentos apresentados pelo conselho de administração, apreciar o parecer do conselho fiscal, eleger a mesa e os membros electivos dos corpos gerentes; bem como deliberar sobre todos os demais assuntos cuja resolução lhe seja cometida por lei ou pelos estatutos e que constem da respectiva convocação.

Art. 48.º A assembleia geral extraordinária reúne sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando assim seja requerido por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ único. Quando a assembleia geral tenha sido convocada a requerimento de accionistas e se não encontrem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos requerentes, não poderá a mesma realizar-se, a não ser que outros accionistas presentes, por si e seus representados, em número não inferior ao dos requerentes que faltaram e possuidores de um número não inferior de acções, ratifiquem, em declaração por eles subscrita, o requerimento da convocação.

Art. 49.º A convocação das assembleias gerais faz-se por meio de anúncios publicados no *Diário do Governo* e em três jornais de maior publicidade, sendo dois de Lisboa e um do Porto, pelo menos vinte dias antes do designado para a reunião.

§ único. Dos avisos convocatórios constará sempre a indicação das matérias sobre que a assembleia geral terá de deliberar.

Art. 50.º O exercício do direito de voto em qualquer assembleia, ordinária ou extraordinária, depende:

1.º Do averbamento de cem ou mais acções em nome do accionista ou do depósito, em seu nome, de cem ou mais acções ao portador, na sede do Banco ou nas suas dependências;

2.º Do acordo, nos termos e para os efeitos do § 4.º do artigo 183.º do Código Commercial, de accionistas possuidores, cada um, de menos de cem acções, averbadas ou depositadas em seu nome.

§ 1.º Para que permitam o exercício do direito de voto, devem os averbamentos ou depósitos estar feitos com a antecedência mínima de quinze dias, relativa-

mente à data marcada na convocação para a primeira reunião da assembleia.

§ 2.º Para o mesmo efeito, devem os documentos relativos ao acordo de accionistas, previstos no n.º 2.º, estar entregues na sede do Banco, ou nas suas sucursais, até quinze dias, pelo menos, antes do designado para a primeira reunião da assembleia.

§ 3.º Para os efeitos do n.º 1.º, pode o número de acções averbadas ser completado com o das acções depositadas.

Art. 51.º A assembleia geral nunca poderá ser constituída por mais de trezentos accionistas, compreendendo neste número os delegados ou representantes dos accionistas a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, o conselho de administração verificará se as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrem nas condições do n.º 1.º do artigo antecedente e os representantes designados nos termos do n.º 2.º do mesmo artigo excedem ou não o número de trezentos.

§ 2.º Se houver excesso, o mesmo conselho organizará uma lista das pessoas habilitadas a exercer o direito de voto, com a indicação do número de votos que cabe a cada um.

§ 3.º Obtida a soma dos votos possíveis, divide-se o respectivo número por trezentos, considerando-se imediatamente apurados como membros da assembleia geral os accionistas que tiverem um número de votos igual ou superior ao quociente.

§ 4.º Os accionistas não apurados como membros da assembleia geral serão convidados a agrupar-se por forma que cada grupo fique com um número de votos não inferior ao quociente obtido, passando os accionistas agrupados procuração a um de entre eles para representar o agrupamento.

§ 5.º A lista a que se refere o § 2.º será publicada no *Diário do Governo* e em dois jornais diários, oito dias, pelo menos, antes do designado para a primeira reunião da assembleia geral.

Art. 52.º Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal podem sempre assistir às assembleias gerais e discutir os assuntos nelas tratados, embora não entrem na sua constituição.

§ 1.º Os membros da mesa que não entrem na constituição da assembleia não podem participar na respectiva discussão.

§ 2.º Os restantes accionistas que não entrem na constituição da assembleia não podem assistir às respectivas reuniões.

§ 3.º Os empregados do Banco não podem, em circunstância alguma, tomar parte, por si ou por interposta pessoa, nas assembleias gerais.

Art. 53.º Os incapazes, a mulher casada, as pessoas colectivas, a herança indivisa e os patrimónios autónomos serão representados nas assembleias gerais pelos seus legais representantes ou administradores.

Art. 54.º O arresto e a penhora das acções, ou o seu penhor, quando não sejam constituídos em favor do Banco, não privam o accionista do direito de voto se as acções forem nominativas e estiverem devidamente averbadas.

§ único. Se as acções arrestadas ou penhoradas, ou dadas em penhor, forem ao portador, somente assegurarão o direito de voto se o depositário judicial ou o credor pignoratício as houver depositado oportunamente, para que o accionista possa exercer o direito de voto.

Art. 55.º Os accionistas, ou representantes de accionistas, com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista com voto por direito próprio.

Art. 56.º As procurações passadas aos representantes de grupos de accionistas, de acordo com o § 4.º do artigo 51.º, os documentos comprovativos das representações, delegações ou autorizações a que aludem os artigos 53.º e 54.º, bem como os documentos de que constem os mandatos conferidos nos termos do artigo anterior, devem ser apresentados na sede do Banco até à véspera do dia marcado para a primeira reunião da assembleia geral.

§ 1.º As procurações e mais documentos de representação, delegação ou autorização devem indicar a data marcada para a primeira reunião da assembleia geral ou fazer referência ao seu objecto ou a uma das publicações do aviso convocatório.

§ 2.º O mandato ou subestabelecimento que se refira a determinada assembleia produz efeitos tanto para a primeira reunião como para a segunda, quando haja lugar a esta, por naquela se ter verificado falta de suficiente representação de capital ou de suficiente número de accionistas.

§ 3.º O mandato respeitante a determinada assembleia geral pode constar de documento particular ou de simples carta dirigida ao presidente da assembleia.

Art. 57.º A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, considera-se válidamente constituída desde que se encontrem presentes, ou devidamente representados, dez accionistas, pelo menos, com direito a participar na sua constituição e que representem, no mínimo, um quarto do capital social.

§ 1.º Porém, as assembleias gerais convocadas para deliberar acerca de qualquer alteração do pacto social só podem considerar-se válidamente constituídas quando os accionistas presentes, ou devidamente representados, sejam possuidores de acções correspondentes a, pelo menos, dois quintos do capital social.

§ 2.º Na segunda reunião convocada em consequência de, por falta de número de accionistas ou de suficiente representação do capital, não ter podido funcionar a assembleia no dia primitivamente designado, serão válidas as resoluções qualquer que seja o número de accionistas presentes e a fracção do capital representado.

Art. 58.º A cada grupo de cem acções corresponderá um voto, não podendo, porém, o número de votos de cada participante na assembleia geral, qualquer que seja o número de acções que possua ou represente, exceder 10 por cento dos votos correspondentes a todas as acções emitidas nem 20 por cento das apuradas na assembleia.

§ único. O Estado, como accionista, não está sujeito ao limite de votos referido no corpo deste artigo, nos termos do § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958.

Art. 59.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia.

§ único. As deliberações a que se refere o § 1.º do artigo 57.º devem, porém, ser tomadas por dois terços dos votos expressos.

Art. 60.º As eleições para os cargos da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal serão feitas por escrutínio secreto.

Art. 61.º Quando a assembleia esteja em condições de funcionar, mas, por qualquer motivo, não possa iniciar os seus trabalhos, o presidente indicará desde logo o dia, hora e local da nova reunião. E se, iniciados os trabalhos, estes não puderem ficar concluídos nessa sessão, o presidente designará imediatamente o dia, hora e local para a continuação, podendo realizar-se sucessivamente as sessões necessárias.

§ único. Sempre que a designação do dia, hora e local não seja feita na própria assembleia, deve fazer-

-se por anúncio publicado no *Diário do Governo* e num jornal diário de grande publicidade, até à véspera do dia designado.

Art. 62.º As actas das assembleias gerais serão assinadas pelos membros da mesa, devendo declarar a data em que a assembleia tenha funcionado, o número de accionistas participantes, o número de acções representadas, os resultados das votações, as decisões tomadas e tudo o mais necessário para as fazer conhecer e fundamentar.

§ único. Os nomes dos accionistas com direito a participar na constituição da assembleia e que se encontrem presentes ou representados devem constar de uma lista que será rubricada pelos assistentes e se considerará fazendo parte da acta.

Art. 63.º Compete ao presidente da assembleia geral rubricar os livros das actas, não só da assembleia geral, como dos diversos conselhos do Banco.

TÍTULO VII

Da administração e gerência

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 64.º O Banco é dirigido pelo governador, com a assistência de dois vice-governadores e administrado pelo conselho de administração, sob a fiscalização do conselho fiscal.

Art. 65.º A reunião dos conselhos de administração e fiscal constituirá o conselho geral, a que presidirá o governador.

Art. 66.º O conselho de administração será composto de sete membros, a saber:

O governador, nomeado pelo Governo, que será o presidente;

Dois administradores nomeados pelo Governo, um dos quais sob proposta do Banco de Portugal;

Dois administradores designados, um pelo Banco Nacional Ultramarino e outro pelo Banco de Angola, de entre os respectivos administradores;

Dois administradores eleitos pela assembleia geral, sem intervenção do capital possuído pelo Estado e pelos bancos emissores ultramarinos.

§ 1.º Dois dos administradores serão designados para o exercício das funções de vice-governadores, um por nomeação do Governo e outro por escolha do conselho geral.

§ 2.º O mandato do governador é de cinco anos e dos vice-governadores e dos administradores, nomeados ou eleitos, de três anos, podendo ser todos renovados, uma ou mais vezes.

Art. 67.º O conselho fiscal será constituído por três membros, eleitos pela assembleia geral pelo período de três anos, podendo o respectivo mandato ser renovado por uma ou mais vezes.

§ único. De entre os membros elegerá o conselho o seu presidente.

Art. 68.º O mandato dos administradores e dos vogais do conselho fiscal terminará em 31 de Dezembro do último ano do triénio, continuando os mesmos, porém, em exercício até à reunião da assembleia geral que há-de apreciar as contas da respectiva gerência e proceder às eleições a que houver lugar.

Art. 69.º A responsabilidade do governador, dos vice-governadores, dos administradores e dos membros do conselho fiscal é regulada pelas regras do mandato e pelas demais disposições legais e estatutárias aplicáveis.

Art. 70.º O governador, que deverá ser cidadão português originário, receberá uma remuneração fixada

pelo Governo e paga pelo Banco e não terá participação nos lucros.

Art. 71.º Os membros electivos do conselho de administração deverão depositar, como caução, cem acções do Banco, de sua propriedade, livres e desembaraçadas, sem o que não poderão entrar em exercício.

§ 1.º As acções nominativas serão endossadas em branco.

§ 2.º O depósito efectuar-se-á na sede do Banco, lavrando-se auto, assinado pelo presidente da assembleia geral, e só poderá ser levantado após a aprovação pela assembleia geral do balanço e contas do último exercício anual.

Art. 72.º São applicáveis aos membros do conselho fiscal as disposições do artigo anterior, limitando-se, porém, a garantia a um depósito de cinquenta acções.

Art. 73.º Se as acções depositadas como caução, nos termos dos artigos precedentes, forem alienadas, dadas em penhor ou judicialmente apreendidas, ficará o accionista inibido de exercer o seu cargo enquanto não presta nova caução.

Art. 74.º As remunerações dos conselhos de administração e fiscal serão fixadas por uma comissão composta pelo presidente da assembleia geral e por dois accionistas, escolhidos trienalmente pela mesma assembleia.

§ único. As remunerações referidas no corpo deste artigo poderão ser acrescidas da participação nos lucros, nos termos da alínea c) do artigo 18.º

Art. 75.º As vagas de administradores eleitos poderão ser providas, até que a primeira assembleia geral ordinária as preencha definitivamente, em accionistas designados pela assembleia geral.

§ único. De igual modo se poderá proceder no caso de impedimento, por mais de sessenta dias, de qualquer administrador, sem perda de mandato do administrador impedido.

Art. 76.º O disposto no artigo anterior é applicável às vagas que ocorrerem no conselho fiscal.

Art. 77.º Não poderão fazer parte da administração do Banco, nem em alguma qualidade, directa ou indirectamente, prestar-lhe quaisquer serviços, as pessoas referidas nos diferentes números do artigo 1.º do Decreto n.º 15 538, de 1 de Junho de 1928.

CAPITULO II

Do governo do Banco

Art. 78.º O governo do Banco é exercido pelo governador, assistido pelos vice-governadores.

Art. 79.º No uso das respectivas funções, incumbe ao governador exercer a coordenação de toda a actividade do Banco e dirigir superiormente a sua orgânica interna, bem como representar e obrigar o Banco em todos os actos judiciaes ou extrajudiciaes e junto dos organismos estrangeiros ou internacionais de que o mesmo faça parte.

Art. 80.º Compete especialmente ao governador:

1.º Exercer a inspecção superior de todos os serviços do Banco;

2.º Fiscalizar o cumprimento de todos os preceitos orgânicos e regulamentares;

3.º Convocar o conselho geral e o conselho de administração segundo as necessidades e a urgência do expediente;

4.º Regular os trabalhos do conselho de administração e do conselho geral, presidindo às respectivas sessões;

5.º Fazer executar todas as resoluções da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho geral e superintender na execução das mesmas;

6.º Rubricar os livros gerais, com excepção dos livros das actas;

7.º Assinar a correspondência dirigida aos serviços officiaes;

8.º Intervir em todos os actos que, por indicação explicita ou implicita da lei ou dos estatutos, forem da sua competência e superintender em tudo o que se relacione com os interesses do Banco e com a sua actividade geral.

§ 1.º O governador poderá delegar nos administradores ou em empregados do Banco a assinatura da correspondência de mero expediente abrangida pelo n.º 7.º do presente artigo.

§ 2.º O governador e o vice-governador que o substitua não terão normalmente a seu cargo qualquer pelouro.

Art. 81.º Aos vice-governadores compete coadjuvar o governador, que pode delegar neles qualquer das suas attribuições.

§ único. O governador será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-governador de nomeação do Governo e, na falta ou impedimento deste, pelo outro vice-governador.

Art. 82.º O governador, ou quem o substituir, terá sempre voto de qualidade, podendo suspender a execução das decisões do conselho de administração, para as fazer apreciar pelo conselho geral, urgentemente convocado, e suspenderá, comunicando-o ao Ministro das Finanças, toda a decisão dos conselhos que em seu parecer seja contrária à lei, aos estatutos, à economia nacional ou aos legítimos interesses do Estado.

§ único. A suspensão considerar-se-á levantada se, dentro de quinze dias depois de imposta, o Ministro das Finanças a não tiver confirmado por meio de comunicação expressa dirigida ao Banco.

CAPITULO III

Do conselho geral

Art. 83.º O conselho geral, sob proposta do governador, definirá a orientação da actividade geral do Banco e ordenará os actos necessários para garantir a estabilidade financeira da instituição e o prosseguimento dos seus fins orgânicos.

Art. 84.º Compete especialmente ao conselho geral:

1.º Eleger trienalmente, por escrutínio secreto, o vice-governador por parte do Banco;

2.º Aprovar a organização técnico-administrativa do Banco e as normas sobre o pessoal e sua remuneração;

3.º Criar ou extinguir as filiais, agências ou quaisquer outras sucursais e aprovar os seus regulamentos;

4.º Aprovar os acordos a celebrar com os institutos de crédito do Estado e com os bancos emissores para a representação do Banco pelas respectivas filiais, agências ou outras sucursais ou para a utilização dos respectivos serviços;

5.º Discutir e aprovar os regulamentos do Banco e que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração;

6.º Estabelecer as condições gerais de quaisquer operações a médio ou a longo prazo previstas na alínea f) do artigo 3.º;

7.º Determinar a espécie de operações a que deverão ser applicados os recursos referidos no artigo 12.º que, por sua natureza ou origem, não tenham uma attribuição específica;

8.º Fixar os tipos de garantias a exigir para a concessão dos empréstimos a médio prazo, bem como as condições gerais em que o conselho de administração as poderá dispensar;

9.º Fixar genéricamente as cauções a exigir para a prestação de fianças, bem como as condições em que o conselho de administração poderá dispensá-las, quando forem de médio prazo as obrigações a garantir;

10.º Aprovar a relação dos títulos ou papéis de crédito que, além dos da dívida pública portuguesa, o Banco poderá aceitar em penhor para garantia de empréstimos a médio prazo;

11.º Decidir da solicitação ao tribunal respectivo da suspensão a título excepcional dos termos das execuções em que o Banco seja exequente;

12.º Resolver sobre a participação do Banco no capital de empresas a constituir;

13.º Decidir da emissão de obrigações pelo Banco e fixar as respectivas condições de emissão;

14.º Fixar a distribuição dos lucros do Banco para ser presente à assembleia geral e propor, para aprovação pela mesma, a atribuição de quaisquer importâncias ao fundo de reserva especial;

15.º Regular, finalmente, todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo governador, pelo conselho de administração ou pelo conselho fiscal e que respeitem aos interesses gerais e superiores do Banco.

Art. 85.º O conselho geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, para tomar conhecimento do conjunto das operações e da situação geral do Banco e para deliberar sobre os assuntos que devem ser submetidos à sua apreciação.

Art. 86.º O conselho geral só se considerará válidamente constituído, como tal podendo funcionar e deliberar, quando estiverem presentes, pelo menos, quatro membros do conselho de administração e dois do conselho fiscal.

§ 1.º Nas sessões do conselho geral todos os vogais terão voto deliberativo.

§ 2.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, não sendo permitida a abstenção.

§ 3.º As actas do conselho serão redigidas pelo secretário dos conselhos do Banco e assinadas por ele e por quem tiver presidido à sessão, e nelas deverão mencionar-se todos os assuntos tratados nas respectivas sessões que não sejam de mero expediente.

CAPÍTULO IV

Do conselho de administração

Art. 87.º O conselho de administração superintende e dirige todo o movimento geral do Banco, nos termos da lei e dos estatutos.

Art. 88.º Compete especialmente ao conselho de administração:

1.º Realizar as operações próprias do Banco e exercer os poderes da gerência social;

2.º Nomear e promover os empregados, bem como suspender ou exonerá-los;

3.º Elaborar, para serem submetidos ao conselho geral, os regulamentos necessários ao regime interno do Banco, bem como os regulamentos das sucursais;

4.º Determinar a constituição de pelouros e a distribuição destes pelos administradores, sob proposta do governador;

5.º Fornecer ao conselho fiscal todos os documentos do expediente que lhe forem requisitados para apreciação da situação do Banco;

6.º Apresentar ao conselho geral quaisquer propostas relativas à criação, transformação ou extinção de sucursais;

7.º Propor ao conselho geral tudo o que julgar conveniente para o desenvolvimento e segurança das operações;

8.º Prestar anualmente contas à assembleia geral e propor, em conformidade com a deliberação do conselho geral, a distribuição dos lucros do Banco;

9.º Proceder à distribuição pelo pessoal da respectiva participação nos lucros, de acordo com o disposto no § único do artigo 18.º;

10.º Requerer a convocação da assembleia geral quando o julgar conveniente;

11.º Desempenhar as atribuições que lhe sejam conferidas por disposição de lei ou por outros artigos destes estatutos.

§ único. O conselho de administração pode delegar quaisquer poderes especiais em um ou mais dos seus membros.

Art. 89.º Os administradores dirigirão e fiscalizarão as operações e os serviços dos respectivos pelouros, dando pareceres, escritos ou verbais, sobre os assuntos a seu cargo acerca dos quais o conselho de administração carecer de informações e propondo ao mesmo conselho o que julgarem conveniente para melhorar ou desenvolver os serviços dos referidos pelouros.

§ 1.º Por esta divisão de atribuições os vogais do conselho não ficam dispensados de fiscalizar e tomar conhecimento da generalidade dos negócios do Banco e de propor, relativamente a estes, quaisquer providências que considerarem necessárias ou convenientes.

§ 2.º Haverá sempre dois administradores encarregados do expediente diário das operações.

Art. 90.º O Banco só se considerará obrigado, sem prejuízo do disposto no artigo 79.º, se os respectivos actos e documentos forem, em nome dele, assinados por dois vogais do conselho de administração, excepto nos casos de delegação prevista no § único do artigo 88.º, em que o Banco se obriga nos termos em que a delegação for concedida.

§ único. O Banco fica também obrigado, quanto a actos compreendidos no respectivo mandato e de conformidade com ele, pela assinatura dos gerentes comerciais e outros mandatários constituídos de harmonia com a lei e os presentes estatutos.

Art. 91.º Se, em caso de urgência, houver necessidade de tornar efectiva qualquer resolução que seja da competência do conselho geral e este não puder ser convocado a tempo, o conselho de administração resolverá, dando comunicação da resolução e dos motivos que a determinarem ao conselho geral seguidamente convocado.

Art. 92.º O conselho de administração terá, pelo menos, duas sessões por semana e não se considerará constituído nem poderá resolver sem estarem presentes, pelo menos, quatro dos seus membros.

§ único. São aplicáveis ao conselho de administração as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 86.º

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

Art. 93.º A fiscalização da administração social é confiada ao conselho fiscal.

Art. 94.º Compete especialmente ao conselho fiscal:

1.º Fiscalizar o regime interno do Banco e averiguar da forma como estão a ser cumpridos os estatutos, os regulamentos e as ordens relativas à sua administração, bem como verificar a execução das decisões do conselho geral e do conselho de administração;

2.º Examinar os balancetes mensais, o balanço anual e os documentos e relatórios apresentados pelo conselho de administração;

3.º Emitir opinião relativamente aos assuntos em que for consultado e chamar a atenção do conselho de

administração para as questões que entenda merecerem ponderação;

4.º Examinar e conferir os valores arrecadados nas casas fortes e nos cofres do Banco, sempre que o julgue conveniente;

5.º Requerer a convocação da assembleia geral quando o julgar conveniente;

6.º Juntar ao relatório anual do conselho de administração o seu parecer sobre os documentos referidos no n.º 2.º, as contas, a proposta do dividendo e quaisquer outras propostas do conselho de administração, sugerindo o que considerar mais conveniente para os interesses do Banco.

Art. 95.º O conselho fiscal terá um livro de actas em que serão exaradas as resoluções tomadas nas suas sessões e a forma por que foram cumpridos os diversos actos a cargo do conselho.

§ único. As actas serão assinadas pelo presidente e pelo secretário dos conselhos do Banco, a quem incumbe a sua redacção.

Art. 96.º Os membros do conselho fiscal, sempre que o julguem conveniente, poderão assistir, com voto meramente consultivo, às reuniões do conselho de administração.

Art. 97.º O conselho fiscal terá uma sessão obrigatória por mês e todas as mais que forem necessárias para o desempenho das suas funções.

TITULO VIII

Das publicações obrigatórias e organização de balanços

Art. 98.º O Banco enviará ao Ministério das Finanças, para serem publicados no *Diário do Governo*:

a) Trimestralmente: uma sinopse do seu activo e passivo, elaborada de conformidade com o modelo especial aprovado pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros;

b) Anualmente: o relatório da administração respeitante aos actos e contas da gerência e o balanço, depois de discutidos e aprovados pela assembleia geral.

§ único. O Banco fará acompanhar o balanço anual:

a) Da sua conta de ganhos e perdas;

b) Do mapa da sua carteira de títulos representativos de participação de capital e de obrigações subscritas ou adquiridas na sequência de operações próprias do Banco;

c) De mapas discriminativos dos empréstimos por obrigações do Banco e de outras responsabilidades por ele contraídas;

d) De mapas elucidativos da natureza, fins e zonas geográficas da aplicação das importâncias das operações realizadas nos termos do artigo 3.º destes estatutos.

TITULO IX

Disposições gerais

Art. 99.º O Banco, para acautelar a eficácia da sua assistência financeira a empresas privadas, assegurará nos respectivos contratos o direito de fiscalizar, pela forma apropriada, a actividade das empresas.

§ único. O direito de fiscalização das empresas financiadas envolve a fiscalização técnica e administrativo-financeira, desde a aprovação dos projectos e programas de trabalho até ao exame da organização das empresas e da respectiva contabilidade.

Art. 100.º Para as questões suscitadas entre os accionistas e o Banco será competente o foro da comarca de Lisboa, que fica deste modo estipulado, com exclusão de qualquer outro.

Art. 101.º Independentemente das operações que lhe são próprias, o Banco administrará os valores activos do Fundo de Fomento Nacional não incorporados no capital do Banco e do departamento de fomento do Banco de Angola que transitaram para ele, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, dando igualmente cumprimento às correspondentes obrigações.

§ único. O Banco dará também seguimento às operações do Fundo e do departamento de fomento pendentes à data da respectiva extinção.

Art. 102.º Em tudo quanto não esteja expressamente determinado nos presentes estatutos regularão as disposições do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e respectivos regulamentos, do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, e mais preceitos legais aplicáveis.

TITULO X

Disposições transitórias

Art. 103.º O primeiro exercício social abrange o período que decorre desde a data do início da actividade do Banco até 31 de Dezembro de 1960.

Art. 104.º O primeiro mandato dos membros electivos dos corpos gerentes considera-se terminado em 31 de Dezembro de 1962.

O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 427

Considerando a vantagem de salvaguardar as possíveis necessidades de ampliação das instalações do Ministério da Marinha existentes no Alfeite;

Considerando a necessidade de instalar de futuro a Academia Militar junto das actuais instalações da Escola Naval, que reúnem as melhores condições exigidas pela formação dos oficiais de carreira da nossa marinha de guerra;

Tornando-se assim imperioso, por manifesta falta de espaço das zonas de expansão e protecção definidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 124, de 22 de Maio de 1957, voltar às disposições referentes àquelas zonas contidas no Decreto-Lei n.º 33 742, de 28 de Junho de 1944, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37 527, de 17 de Agosto de 1949;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma zona de protecção ao conjunto de instalações da Marinha no Alfeite e à futura Academia Militar, a instalar também no Alfeite, e, dentro dela, uma zona de expansão e influência dessas instalações.

Art. 2.º Estas zonas têm por limites os indicados na planta anexa a este decreto-lei.

A zona de protecção é definida, do lado do rio, pela linha da baixa-mar da margem compreendida entre o limite sueste das instalações do Corpo de Marinheiros da Armada e o ponto de encontro dessa linha com o prolongamento até ao rio do alinhamento das fachadas principais do lado norte da Rua de Vila Maria da Conceição, junto ao Largo da Romeira. Do lado de terra,